



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.006435/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.621 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente ODAIR CANOVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ISENÇÃO DE RENDIMENTOS POR PORTABILIDADE DE MOLÉSTIA GRAVE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Rendimentos isentos por portabilidade de moléstia grave.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. RECONHECIMENTO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Requisitos cumpridos.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 16 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 5.637,89 correspondente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação de dedução indevida de despesas médicas na quantia de R\$ 16.450,00.

Em sua impugnação o contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, o que segue:

Solicitei ao INSS a suspensão do IR sobre o meu rendimento, pois, conforme laudo médico de 2002 (anexo), sou portador de cardiopatia grave, e de acordo com a Lei 7.713 de 22/11/88 sou isento de IR. Portanto, solicito a exclusão dos rendimentos do INSS

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2014 (e-fls. 22), o sujeito passivo interpôs, em 08/05/2014 (e-fls. 23), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Apresenta documentos (e-fls. 30 e ss.). Em 22/10/2014 (e-fls. 37) complementa seu recurso apresentando laudo pericial (e-fls. 40).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas com alegação de isenção por portabilidade de doença grave.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário, devem na espécie ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de relatório médico (e-fls. 32), e laudo pericial (e-fl. 44).

Destaquem-se os seguintes excertos do Voto da Decisão *a quo*, por apresentarem a legislação correlata e os argumentos de Primeira Instância que sustentam a improcedência total da impugnação:

Voto

...

A isenção requerida pelo contribuinte encontra previsão legal no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação que lhe foi dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992, e art. 30, § 2º, da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

...

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Entre os documentos apresentados pelo contribuinte consta apenas:

1 – petição dirigida ao INSS solicitando a suspensão da retenção de imposto na fonte, datada de 11/09/2007 (fl. 09). Não foi apresentada qualquer manifestação do INSS acatando ou não a solicitação do contribuinte.

2 – relatório cirúrgico firmado por médico particular (fl. 10).

3 – relatório médico descrevendo que o interessado esteve em consulta no Hospital São Paulo (fl. 11).

Diante do exposto, ausente laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Verifica-se portanto que, **afastado o argumento apresentado pela DRJ**, como impeditivo de reconhecimento da isenção por portador da moléstia grave, **através de laudo emitido por serviço médico oficial** (e-fl. 40), há motivo para retificação da Decisão *a quo*

proferida e, diante da isenção dos rendimentos do interessado, não há razão para lavratura da Notificação de Lançamento por constatação de dedução indevida de despesas médicas.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima